

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2020

Inserir o inciso IV no § 7º, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Aliel Machado que visa a inserir o inciso IV no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes e oriundos dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

A Lei nº 13.979, de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID-19.

Especificamente a proposição em apreço acrescenta um inciso, o IV, ao § 7º do art. 3º da citada norma nos seguintes termos:



“§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

.....
IV – a restrição de entrada e saída do país, que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser determinada, independentemente de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a estrangeiros não residentes no Brasil dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros, ainda que temporariamente, de seu território.”

À época da apresentação do presente Projeto de Lei, em março de 2020, o Deputado Aliel Machado argumentava em sua justificativa que, diferentemente de países vizinhos como Argentina, Uruguai, Peru e Paraguai, o Brasil optou por ainda não restringir a entrada de estrangeiros.

Dessa forma, conclui o Autor, não há outra saída que não a adoção das medidas previstas neste projeto, não apenas como forma de tentar combater a disseminação do vírus, mas também para ver respeitado o princípio da reciprocidade em direito internacional, princípio esse norteador das relações amistosas entre as nações.

O presente Projeto de Lei possui o regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, bem como às Comissões da Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas à presente proposição nesta CREDN, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme destaca no relatório, o Projeto de Lei em apreço visa a alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe



sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de COVID-19, iniciado no ano de 2019. O Autor pretendeu inserir um inciso IV no § 7º do art. 3º citada Lei para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

O início da Pandemia de COVID-19 foi reconhecido oficialmente em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Após três anos e três meses à decretação pela Organização Mundial da Saúde do início da emergência global a OMS, em 5 de maio de 2023, reconheceu e decretou oficialmente o fim da Pandemia de COVID-19.

Durante o curso da Pandemia de COVID-19, foram editadas no Brasil uma série de medidas legais e administrativas voltadas ao controle e enfrentamento da doença, dentre essas, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as quais foram decisivas para conter o avanço da enfermidade, e que incluíram medidas preventivas, uso de máscara, vacinação e tratamentos aos doentes, o que, lamentavelmente, não foi suficiente para evitar um grande número de óbitos no país.

Contudo, como é de amplo conhecimento, encerrou-se já, no Brasil e no mundo, a Pandemia de COVID-19, inclusive nos termos do reconhecimento oficial por parte da OMS, razão pela qual normas legais que tinham por objetivo estabelecer regras para tal enfrentamento perderam seu objeto, apesar de ainda não haverem sido alvo de expressa revogação, como é o caso da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, perdeu seu objeto, já que este era o de disciplinar o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, por parte do Estado brasileiro. Portanto, resulta igualmente prejudicada e sem finalidade útil a iniciativa do projeto de lei em apreço (o qual visava a garantir a reciprocidade, quanto às restrições de entrada e saída do país de estrangeiros não residentes no Brasil, oriundos dos países que restringiam a entrada e saída de brasileiros, ainda que temporariamente, de seu território), haja vista que tais restrições, instituídas



em razão da doença, assim com outras medidas de controle da pandemia, há muito já foram eliminadas, tanto no Brasil como nas demais nações do mundo.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de lei nº 713, de 2020, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator

